

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.937 PIAUÍ

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA
REQDO.(A/S) : RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE Nº 0759780-41.2026.8.18.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI
ADV.(A/S) : LIVIA SILVA LEAO

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Teresina/PI contra decisão cautelar proferida pelo Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0759780-41.2026.8.18.0000, ajuizada pela OAB/PI, que questiona a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 6.313/2025. A norma alterou a fórmula de cálculo da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TCRD), substituindo o divisor 3.000 pelo divisor 1.000.

Na origem, foi deferida medida cautelar para suspender a eficácia da alteração legislativa e restabelecer o divisor 3.000 para o exercício de 2026, com efeitos retroativos sobre atos de lançamento e cobrança realizados desde 30 de junho de 2026. A decisão também determinou a desconstituição de medidas relacionadas à exigência da taxa calculada com base no novo critério.

O Município sustenta que a decisão causa grave lesão à ordem administrativa e tributária, afirmando que a TCRD é taxa vinculada à prestação de serviço público específico e divisível, devendo refletir os custos da atividade estatal. Argumenta que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 6.313/2025 teve por objetivo adequar a receita da taxa às despesas efetivas dos serviços de coleta, transporte e destinação

final de resíduos sólidos, em observância ao princípio da sustentabilidade econômico-financeira previsto na legislação federal de saneamento básico.

Segundo os dados apresentados, a arrecadação estimada com a aplicação do divisor 1.000 alcança R\$ 50,2 milhões, enquanto a utilização do divisor 3.000 a reduziria para aproximadamente R\$ 16,7 milhões. O requerente destaca que o custo anual dos serviços ultrapassa R\$ 150,8 milhões, de modo que a arrecadação obtida com o divisor restabelecido pela decisão judicial seria insuficiente para custear a atividade, comprometendo a vinculação da taxa ao serviço prestado e a continuidade da limpeza urbana municipal.

A municipalidade também sustenta que a cobrança observou a anterioridade nonagesimal, pois a lei foi publicada em dezembro de 2025 e os atos de cobrança somente tiveram início em abril de 2026, após o decurso do prazo constitucional. Além disso, alega grave lesão à economia pública, apontando perda potencial de arrecadação superior a R\$ 33,5 milhões, razão pela qual requer a suspensão dos efeitos da decisão cautelar e o restabelecimento da aplicação do divisor 1.000 até o julgamento definitivo da ação principal.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido, em parecer com a seguinte ementa (eDOC 22):

“Suspensão de Liminar. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei municipal que aumentou a Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TCRD). Decisão cautelar que suspendeu a eficácia da majoração da TCRD. Princípio da noventena. Falta de razoabilidade entre o valor cobrado e o custo do serviço. Utilização da taxa para custear serviços *uti universi*. Exame de legislação local, de cláusulas editalícias e de matéria fático-probatória. Impossibilidade na via suspensiva.

Parecer por que o pedido não seja conhecido.”

É o relatório. **Decido.**

A sólida jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal considera que o incidente de contracautela é via processual autônoma à disposição de pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, que visa resguardar o interesse público primário em causas contra o Poder Público e seus agentes. Trata-se de medida condicionada à demonstração de que o ato impugnado carregue em si risco elevado à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Essa compreensão harmoniza-se com o disposto no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92, que estabelece:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

Na mesma direção, dispõe o art. 297, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 297, do RISTF. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública**, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais”. (grifei).

Observe-se que, nos termos dos arts. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/1991 e do art. 297 do RISTF, a contracautela tem natureza jurídico-processual

excepcional. O tipo de cognição permitido por esta via estreita limita-se a constatar a probabilidade e a gravidade do risco representado, portando juízo mínimo sobre a matéria de fundo que perfaz a controvérsia.

A doutrina também reforça esse entendimento, como assinala Leonardo Carneiro da Cunha:

“(...) o pedido de suspensão cabe em todas as hipóteses em que se concede tutela provisória contra a Fazenda Pública ou quando a sentença produz efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo automático. Daí se poder dizer que, hoje em dia, há a suspensão de liminar, a suspensão de segurança, a suspensão de sentença, a suspensão de acórdão, a suspensão de cautelar, a suspensão de tutela antecipada e assim por diante.

O pedido de suspensão destina-se a sobrestar a eficácia de decisões provisórias ou não definitivas. **Não deve ser utilizado para suspender execuções definitivas.**

(...) Rigorosamente, o pedido de suspensão destina-se a tutelar interesse difuso, ostentando, portanto, natureza de uma postulação coletiva. **O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, a anulação nem a desconstituição da decisão.** (...) o pedido de suspensão consiste numa ação cautelar específica destinada, apenas, a retirar da decisão sua executoriedade; **serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume.** No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à cautela pela Fazenda Pública.

Ao apreciar o pedido de suspensão de liminar, o presidente do tribunal examina **se houve grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas.** Tradicionalmente, a jurisprudência entende que o presidente do

tribunal, ao analisar o pedido de suspensão, não adentra o âmbito da controvérsia instalada na demanda, **não incursionando o mérito da causa principal.**

O pedido de suspensão funciona, por assim dizer, como uma espécie de 'cautelar ao contrário', devendo, bem por isso, haver a **demonstração de um *periculum in mora* inverso, caracterizado pela ofensa a um dos citados interesses públicos relevantes e, ainda, um mínimo de plausibilidade na tese da Fazenda Pública**, acarretando um juízo de cognição sumária pelo presidente do tribunal. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 535-542, grifei).

Consolidou-se, ainda, o entendimento de que, por essa via processual, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, é necessário que a controvérsia do processo subjacente seja de natureza constitucional, a fim de determinar-se a competência do Presidente deste Supremo Tribunal Federal, e que a decisão tenha sido proferida por Tribunal (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia). Sobreleva transcrever importante lição da i. Ministra Rosa Weber quando da apreciação da SL 1595, Plenário, DJe 3.5.2023:

"Nessa linha, imprescindível que, na suspensão de liminar, a causa de pedir esteja vinculada à potencialidade de violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, sendo, ainda, indispensável, para o cabimento de tal medida, perante o Supremo Tribunal Federal, que o processo subjacente esteja fundado em matéria de natureza constitucional direta (SS 3.075-AgR/AM, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2007; SS 5.353-AgR/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2020; STA 782-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019, v.g.)."

No caso dos autos, ao apreciar o pedido cautelar, o Relator reconheceu a presença do *fumus boni iuris*, destacando que a Lei Complementar Municipal nº 6.313/2025, publicada em 23 de dezembro de 2025, promoveu efetiva majoração da TCRD ao alterar o divisor da fórmula de cálculo de 3.000 para 1.000, resultando em aumento aproximado de 200% do tributo. Considerou, em análise preliminar, que a cobrança da exação no exercício de 2026 pode ter afrontado o princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que os efeitos da norma teriam incidido antes do transcurso do prazo constitucional de noventa dias. Assinalou ainda que os elementos constantes dos autos não demonstram, de forma transparente e tecnicamente fundamentada, a justificativa econômica para a expressiva elevação da taxa, circunstância que suscita dúvidas quanto à observância da necessária proporcionalidade entre o valor exigido e o custo do serviço público prestado.

O Relator também registrou a existência de indícios de que a arrecadação da TCRD possa estar sendo utilizada para custear serviços de limpeza urbana de caráter geral e indivisível, como varrição, capina, poda e conservação de logradouros públicos, conforme documentação relacionada à Concorrência ETURB nº 90009/2026. Destacou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a instituição de taxa apenas para remunerar serviços específicos e divisíveis de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, vedando sua utilização para o financiamento de atividades prestadas indistintamente à coletividade. Diante desses elementos, concluiu pela plausibilidade das alegações deduzidas na inicial e pela necessidade de aprofundamento da análise da matéria no curso da instrução processual.

A revisão dessas premissas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal circunstância afasta a viabilidade de eventual recurso extraordinário e, por consequência, impede a abertura da via suspensiva. Nesse sentido:

"Direito Processual Civil e Tributário. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Alegação de ausência de fundamentação: não acolhida. Preliminar de repercussão geral. Termos genéricos. Ausência de demonstração da relevância da questão debatida. **Taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). Inobservância ao princípio da noventena. Inviabilidade de reexame de fatos e provas e de legislação local, Leis municipais nº 18.274, de 2016, e nº 15.563, de 1991. Enunciados nº 279 e nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão cujo recurso extraordinário não foi conhecido pela ausência de ofensa ao art. 93, inc. IX, da CRFB; falta de demonstração da repercussão geral; incidência dos enunciados nº 279 e nº 280 da Súmula do STF. 2. Recurso extraordinário contra acórdão no qual foi julgada parcialmente procedente ação anulatória de lançamento tributário, com base em lei municipal em que se alterou a cobrança de taxa de limpeza pública. 3. O acórdão recorrido entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo da lei municipal por não respeitar o prazo de noventa dias entre a publicação da lei e o início da cobrança (princípio da noventena). II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se: a) o recurso extraordinário preencheu o requisito da repercussão geral; b) a análise do recurso demandaria reexame de matéria fático-probatória e de legislação infraconstitucional local; c) houve contrariedade ao inc. IX do art. 93 da CRFB. III. Razões de decidir 5. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. A fundamentação do acórdão recorrido é considerada suficiente, não caracterizando negativa de prestação jurisdicional. 7. A alegação de repercussão geral no recurso extraordinário foi considerada genérica e insuficiente. 8. O recurso extraordinário, para ser conhecido, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária pelos enunciados nº 279 e nº 280 da Súmula do STF. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental a que se

nega provimento. 10. Manutenção da decisão na qual não se conheceu do recurso extraordinário. 11. Majoração dos honorários advocatícios em 10%." (RE 1.530.993-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 03.04.2025, grifei)

"Agravos regimentais em suspensão de segurança. Ausência de matéria constitucional. **Revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos de referência. Impossibilidade de se fazer uso do instituto da suspensão como sucedâneo de recurso.** Precedentes. Agravo regimental não provido." (SS 5.333-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 17.03.2020, grifei)

Demais disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, a suspensão de tutela provisória não substitui os instrumentos processuais próprios previstos na legislação para impugnação de decisões judiciais, sejam elas pela via ordinária ou extraordinária. Assim, o pedido de suspensão não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, para se promover o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada. Nesse sentido: STP 914-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 11.05.2023; STP 791, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23.09.2021; e STP 157, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 17.03.2020.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, não conheço do pedido.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

Documento assinado digitalmente